



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

PROVIMENTO Nº 01/2012 - MP/CGMP

Dispõe sobre as diretrizes e salvaguardas para o acesso, proteção e reprodução dos procedimentos e processos disciplinares em tramitação ou arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público, bem como arquivamento dos autos findos do devido processo legal disciplinar no âmbito do Ministério Público Estadual, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 17, *caput*, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e art. 30, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará),

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, nos termos do art. 17, inciso V, da Lei nº 8.265, de 1993, e arts. 37, inciso V, 186 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006;

CONSIDERANDO o caráter sigiloso dos procedimentos e processos administrativos disciplinares, conforme prevê o art. 26, inciso VI, da Lei nº 8.625, de 1993, e art. 193 da Lei Complementar nº 057, de 2006, e a Lei Federal nº 8.159, de 08/01/1991, com suas retificações;

CONSIDERANDO o direito de informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, ressalvadas as hipóteses de sigilo, de acordo com o art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito de certidão para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o direito dos interessados de ter vista dos procedimentos e processos disciplinares, obterem certidões, cópias reprográficas ou digitalizadas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

CONSIDERANDO a necessidade de proteger, contra a indevida divulgação, o conteúdo dos procedimentos e processos disciplinares em tramitação ou arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 195 da Lei Complementar Estadual 057, de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º Os procedimentos para acesso, proteção ou reprodução dos feitos disciplinares (PDP ou PAD) em tramitação ou arquivados, bem como o arquivamento dos autos findos do procedimento disciplinar preliminar e do processo administrativo disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, previsto no art. 195 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, passam a ser regulamentados por este Provimento.

Art. 2º Consideram-se sigilosos, nos termos do art. 193 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, todos os procedimentos disciplinares preliminares (PDP) e processos administrativos disciplinares (PAD) cujos fatos:

I - sejam de conhecimento restrito ou cuja divulgação possa acarretar risco à segurança da sociedade, das partes e do próprio feito administrativo; e

II - sejam necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Parágrafo único. Os procedimentos e os processos disciplinares declarados sigilosos após despacho fundamentado do Corregedor-Geral serão identificados pela expressão sigiloso, a ser afixada na capa dos feitos.

Art. 3º O acesso e manuseio dos procedimentos e processos sigilosos em tramitação ou arquivados na Corregedoria-Geral serão restritos e limitados aos servidores da Corregedoria-Geral que realizam os atos processuais.

Parágrafo único. Os servidores da Corregedoria-Geral habilitados ao acesso e manuseio dos procedimentos e processos sigilosos em tramitação ou arquivados na Corregedoria-Geral transmitirão aos seus eventuais substitutos informações sobre a natureza sigilosa dos feitos disciplinares.



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 4º Além dos servidores mencionados no artigo anterior deste Provimento, o acesso aos procedimentos e processos sigilosos somente será permitido às partes e aos seus procuradores legalmente constituídos, mediante prévia autorização do Corregedor-Geral.

Art. 5º A extração e o manuseio de cópias de documentos ou feitos sigilosos somente poderão ser efetivados na própria Secretaria da Corregedoria-Geral ou no Serviço de Artes Gráficas do Ministério Público, condicionados à prévia autorização da autoridade instauradora.

Art. 6º Na reprodução do todo ou de parte dos documentos ou feitos sigilosos, a cópia reprográfica ou digitalizada receberá o mesmo tratamento do original.

Art. 7º Nenhum integrante do quadro de servidores da Corregedoria-Geral do Ministério Público dará ou permitirá a publicidade ou o acesso ao conteúdo dos procedimentos e processos disciplinares em tramitação ou arquivados no Órgão Correicional sem a prévia autorização do Corregedor-Geral, observadas as cautelas legais.

Art. 8º Os autos findos do devido processo legal disciplinar (procedimentos e processos administrativos disciplinares) serão remetidos à custódia do Serviço de Arquivo e Documentação do Ministério Público na periodicidade e na forma estabelecidas em regulamento próprio.

§ 1º A periodicidade mencionada no *caput* deste artigo obedecerá aos prazos prescritos no cronograma de recebimento de documentos do Serviço de Arquivo e Documentação e será contada do encerramento do exercício de instauração do devido processo legal disciplinar.

§ 2º A remessa dos feitos disciplinares será realizada por intermédio da “Relação de Transferência”, em duas vias.

§ 3º Os procedimentos e processos disciplinares sigilosos serão arquivados em condições especiais e em local de acesso restrito.

Art. 9º Compete ao Serviço de Arquivo e Documentação, unidade administrativa especializada subordinada ao Departamento de Administração do Ministério Público, a guarda e o tratamento documental dos procedimentos e processos disciplinares arquivados pela Corregedoria-Geral, sob sua custódia.



Estado do Pará
MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA-GERAL

Art. 10. O processo administrativo disciplinar (PAD), no âmbito do Ministério Público, poderá ser objeto de revisão a qualquer tempo, conforme previsto no art. 216 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

Parágrafo único - os autos findos dos feitos disciplinares remetidos ao Serviço de Arquivo e Documentação receberão a classificação de GUARDA PERMANENTE, devendo ser custodiados em caráter definitivo, em função de sua natureza e valor, não podendo ser desfigurados ou destruídos.

Art. 11. A Secretaria da Corregedoria-Geral, sob a coordenação direta da Assessoria do Corregedor-Geral, deverá encaminhar os feitos disciplinares acondicionados e acompanhados de duas vias da Relação de Transferência ao Serviço de Arquivo e Documentação, que, após imediata conferência, devolverá a segunda via.

Art. 12. A consulta e a recuperação de feitos sob a custódia do Serviço de Arquivo e Documentação dependerão de prévia autorização escrita do Corregedor-Geral, ou da Secretária e da Assessoria Direta do Corregedor-Geral, em cumprimento à expressa autorização do Corregedor-Geral.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Corregedor-Geral, ouvida previamente, sempre que necessário, a Assessoria, a Secretaria ou a Divisão competente.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrário

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO, em 15 de fevereiro de 2012.

RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES
Procurador de Justiça
Corregedor-Geral do Ministério Público